



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13/2025

PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2025

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DOURADINA-MS

Trata-se de análise e resposta a Impugnações ao Edital supracitado.

I - DA ADMISSIBILIDADE

O edital dispõe:

5.1. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do Pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, na forma do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021.

No mesmo sentido a Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. **A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. (grifo nosso).**

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, haja vista devidamente qualificada no requerimento.

1.2 FORMA: o pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto no subitem 5.4. do Edital, com identificação da licitante (subscrito por pessoa



indicada como representante legal da empresa), em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

1.3 TEMPESTIVIDADE: a impugnação interposta pela empresa foi remetida tempestivamente no dia 08/04/2025.

II – DAS INDAGAÇÕES

A empresa AAAAA alega que o edital diminui o caráter competitivo do certame ao exigir a inscrição da empresa em Conselho diverso daquele competente para fiscalizar o objeto, no caso a inscrição no CREA.

III – DA ANÁLISE

Observa-se que o impugnante demonstra certo equívoco, uma vez que a jurisprudência por ele apresentada refere-se a atividades de comércio de peças. Contudo, cumpre esclarecer que o objeto do Pregão Presencial nº 09/2025 trata da contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em consultórios odontológicos, o que configura uma natureza distinta da mencionada na jurisprudência colacionada.

Constata-se no disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, que as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras, tão-somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual **prestem serviços a terceiros**. A definição da atividade básica da empresa, no caso em comento é justamente a contratação de serviços de terceiros para execução de serviços em equipamentos odontológicos, ou seja, guarda correlação com o exercício técnico, podendo nesse caso ser a inscrição no Conselho CREA ou CFT, através de profissionais como Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico, além de engenheiros de operação, tecnólogos e técnicos das modalidades eletrotécnica, eletrônica ou manutenção em equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos, Técnicos vinculados ao CFT são os profissionais técnicos indicados na execução da responsabilização técnica.

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (RELATOR): Prevê o art. 1º da Lei nº 6.839/80: "Art 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." A Lei 5194/66 em seu artigo 2º, "a" dispõe o seguinte: "Art 2º. O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País." <https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcesso>



[ConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcessoDocumento=aca08fb99cc82d4c5ff61e362e6982aa](#)

A manutenção de equipamentos odontológicos envolve procedimentos técnicos complexos que podem impactar diretamente a saúde e a segurança dos pacientes. Portanto, é fundamental que tais serviços sejam executados por profissionais com formação específica e registrados nos conselhos competentes, assegurando a qualidade e a conformidade com as normas técnicas vigentes.

Além disso Equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos devem ser submetidos à manutenção periódica para evitar funcionamento inadequado que coloque em risco a vida do paciente e a do operador. Ações periódicas de aferição, calibração, manutenção e medição devem obedecer a normas e procedimentos previstos na legislação e ser realizadas por profissionais capacitados tecnicamente para a função.

As atividades de projeto, fabricação, instalação, manutenção, calibração, aferição, ajustes e manutenção desses equipamentos devem estar a cargo de pessoa física ou jurídica devidamente registrada no CREA ou CFT, tendo como responsável técnico profissional da área, além de serem submetidas a padrões determinados pelo Inmetro.

O serviço por si só possui relevância técnica e operacional, bem como, complexidade, portanto se faz necessária para a contratação de empresa com expertise técnica do objeto licitado, cujo condão tem o caráter classificatório e não eliminatório.

Diante do exposto, a exigência de registro no CREA ou CFT e a indicação de responsável técnico para serviços de manutenção de aparelhos odontológicos estão amparadas por legislação específica e jurisprudência consolidada.

DA DECISÃO

Ante o exposto, RECEBO a impugnação apresentada, e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE**, pelas razões apresentadas na presente decisão.

Publique-se.

Douradina/MS, 10 de abril de 2025.



Rafael Henrique Alves Machado
Agente de Contratação